



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

NOME: _____

- ☐ agente econômico
☐ consumidor ou usuário

- ☐ representante órgão de classe ou associação
☐ representante de instituição governamental
☐ representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização

ARTIGO DA MINUTA	De PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Caput, Art. 2º - I e V, Art. 3º - IV, Art. 4º - Parágrafo Único, Art. 7º, Caput e Parágrafo Único, Art. 8º Caput e § 2º, Art. 9º Caput, e Art. 16	De comercialização de gás natural ou comercialização para Comercialização de Gás Natural	Ajuste de redação
Art. 1º - II, Art. 3º - Caput, Art. 4º Caput, Art. 5º, Art. 6º, Caput, Art. 8º, § 2º, 9º Caput, alínea e e Parágrafo Único, Art. 11, Caput, Art. 12, Caput, Art. 13, Caput, Art. 14, Caput.	De agente vendedor para Agente Vendedor	Ajuste de redação

Art. 3º Caput	O pedido de registro de Agente Vendedor deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:	Entendemos que o termo "procurador" é mais adequado e que a ANP quis fazer referência a mandatário, ou seja, pessoa dotada de poderes específicos e expressos para representar a empresa ou consórcio que pretenda obter seu registro como Agente Vendedor, cujas obrigações estão previstas nos artigos 667 e seguintes do Código Civil Brasileiro.
Art. 3º, I	cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;	Favor fazer referência ao comentário inicial feito ao caput do art. 3º, acima.
Art. 3º, II	cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente;	Redação ajustada em razão da obrigatoriedade de registro não apenas do contrato ou estatuto social de sociedade, mas também do contrato de consórcio.
Art. 3º, III	comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ	Redação modificada para fazer referência mais adequada aos cadastros mencionados. Além disso, a comprovação de inscrição em Cadastro de Contribuintes como condição para a concessão do registro do Comercializador é medida salutar e atende aos princípios da Administração Pública. Contudo, não compete ao órgão federal analisar a regularidade fiscal estadual e municipal dos interessados em realizar o referido registro, pois esta seria medida que extrapolaria a sua competência e oneraria burocraticamente o processo, contrariando assim a busca pela eficiência, celeridade e simplificação dos processos administrativos.

Art. 3º, IV	comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidão positiva com efeito de negativa (Receita Federal, INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Natural.	A substituição da redação do inciso IV, através da proposta de inserção da certidão positiva com efeito de negativa, tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas. No caso do contribuinte possuir débitos ou processos, que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto a negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador. Adicionalmente comentamos que a comprovação da habilitação fiscal como condição para a concessão do registro do Comercializador é medida salutar e atende aos princípios da Administração Pública. Contudo, não compete ao órgão federal analisar a regularidade fiscal estadual e municipal dos interessados em realizar o referido registro, pois esta seria medida que extrapolaria a sua competência e oneraria burocraticamente o processo, contrariando assim a busca pela eficiência, celeridade e simplificação dos processos administrativos.
Art. 3º, Parágrafo Único	A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a III do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da modificação.	Muitas empresas são autuadas administrativamente e discutem, judicial e extrajudicialmente, débitos fiscais ou o suposto descumprimento de obrigações tributárias acessórias, o que pode, em alguns casos, impedir a emissão e renovação de suas certidões negativas de débitos. A eventual impossibilidade de emissão/renovação de tais certidões de modo algum pode ser interpretada como desídia do contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias, ou seja, não deve ser considerada fato que desabone o requerente de registro como Agente Vendedor ou cause o indeferimento de seu pedido. Adicionalmente, e somente por eventualidade, considerando a sugestão de inclusão do §2º ao art. 4º, caso o procedimento para registro de Agente Vendedor, na forma prevista nesta Resolução, também se aplique aos signatários de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, uma eventual discussão sobre exigibilidade de determinado crédito poderia levar à cassação do seu registro e à impossibilidade de continuidade da sua atividade econômica e do seu contrato para exploração e produção. Tal medida, portanto, estaria em completo desacordo com qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade e não deveria prosperar.

Art. 4º, Novo parágrafo 2º	O signatário de contrato com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural receberá automaticamente o registro como Agente Vendedor e autorização para a Comercialização de Gás Natural relativa a sua parcela da produção de gás natural aos Agentes da Indústria do Gás Natural.	Procura-se através dessa sugestão esclarecer que os signatários de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural têm um escopo de atuação diferente das empresas/consórcios autorizados a exercer atividade de Comercialização de Gás Natural. A inserção sugerida, portanto, destaca que a empresa/consórcio autorizado a realizar a Comercialização de Gás Natural já atua como Agente Vendedor. Desta feita, garante-se que os produtores não terão, necessariamente, que criar estruturas ou se valer de comercializadoras para poder vender diretamente a sua produção, garantindo-se assim maior eficiência e concorrência no mercado.
Art. 6º, I	em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;	A possibilidade de indeferimento do pedido de registro deve se restringir aos débitos exigíveis e excluir, portanto, aqueles débitos que ainda estejam, eventualmente, sendo discutidos no âmbito administrativo ou judicial.
Art. 6º, II	em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e	Favor ver justificativa do Artigo 6º, inciso I.

Art. 6º, Novo Parágrafo Único	O indeferimento do pedido de registro pela ANP deverá ser devidamente fundamentado e comunicado ao signatário ou procurador da solicitação do registro.	O signatário da solicitação deve ser informado pela ANP dos motivos concretos que levaram ao indeferimento de seu pedido de registro como Agente Vendedor/autorizado a exercer a atividade de Comercialização de Gás Natural.
Art. 8º	O pedido de autorização para atividade de Comercialização de Gás Natural deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;	Comentário: O inciso I foi acrescido ao caput; propõe-se a exclusão dos incisos II e IV; o inciso III foi transferido para o Art. 11; propõe-se a exclusão do § 1º; § 1º foi convertido em parágrafo único. Justificativa: A atividade de Comercialização de Gás Natural se insere na estrutura da indústria idealizada pela própria ANP, em suas notas técnicas, como atividade concorrencial, e não como monopólio natural. Da mesma forma, a Lei do Petróleo não a inseriu como atividade de monopólio sujeito à regulação pela União. Por esse motivo, não existe amparo legal, nem a necessidade, da obrigatoriedade de uma minuta padrão. Além disso, ressaltamos também que: em primeiro lugar, porque em razão da dinâmica do mercado, a grande maioria, se não a totalidade dos Agentes da Indústria de Gás Natural, não utiliza contratos padrão em suas negociações; em segundo lugar, porque o contrato de compra e venda efetivamente assinado entre as partes deverá ser submetido à ANP; e, em terceiro lugar, porque é bastante provável que transcorram vários meses, ou até anos, entre a concessão da autorização pela Agência e a assinatura de contrato de compra e venda de gás entre a comercializadora e seus clientes, o que aumenta a probabilidade de a minuta inicialmente apresentada não guardar qualquer similaridade com o documento efetivamente assinado. A solicitação de informações sobre a origem do gás produzido no país ou importado, a ser comercializado, foi transferida para o Artigo 11.
Art. 9º. a)	Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial	Redação modificada em vista do disposto na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Entendemos que o termo "extinção" já está incluído na dissolução, no item "b", abaixo.

Art. 9º b)	Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;	Redação modificada para prever as duas formas de extinção da sociedade ou consórcio.
Art 9 d)	Excluir	Entendemos que a expressão "finda a comercialização de gás natural" pode gerar confusão e não está claro se esta seria uma hipótese de cancelamento do registro por iniciativa da ANP ou pelo Agente Vendedor (o que, neste caso, já estaria englobado no item "e"). Ainda que os contratos de compra e venda de gás natural registrados na ANP pelos Agentes Vendedores tenham, por exemplo, seus prazos expirados (o que talvez pudesse, no entendimento desta Agência, ser uma forma de caracterizar o fim da atividade de comercialização de gás natural), a autorização para a Comercialização de Gás Natural não deve ser revogada, nem o registro do Agente Vendedor cancelado, uma vez que a comercializadora, se não requerer a revogação/cancelamento com fundamento no item "e", deve permanecer autorizada a negociar a venda de gás natural e, uma vez concluídas as negociações com seus potenciais clientes, firmar novos contratos e registrá-los junto à ANP. É possível que, durante certo prazo, a comercializadora não possua contratos de compra e venda vigentes, o que não significa que sua autorização deva ser revogada.
Art. 10, Caput	A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.	Ajuste na redação.
Art. 10, parágrafo 1º	Durante o prazo de 90 (noventa) dias a ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados, hipótese em que o prazo será suspenso, voltando a contar a partir da entrega para a ANP das informações solicitadas adicionalmente.	A sugestão incluída no §1º procura garantir que os interessados terão o seu processo analisado em período razoável e esclarece que a solicitação de informações adicionais acarreta na suspensão do prazo de análise e não na sua interrupção. Caso contrário, o prazo para a análise do pedido formulado pelo interessado perderia qualquer previsibilidade. Ressalte-se que a sugestão também procura atender aos princípios da eficiência (art. 37, caput), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da supremacia do interesse público.

Art. 11,	Os Agentes Vendedores autorizados deverão registrar na ANP os contratos de compra e venda de gás natural celebrados, informando a origem do gás ou a caracterização das reservas, podendo tal origem ou caracterização ser realizada a partir de contratos de compra de gás natural ou a partir de um conjunto de reservas, respectivamente.	Comentário: Sugerimos excluir todos os incisos e o Parágrafo único deste artigo. Justificativa: Alteração para adequar ao requisito do § 1º do Art. 47 da Lei do Gás dando flexibilidade ao comercializador para comprovar o lastro de seus contratos de venda. Além disso observamos que em razão da dinâmica do mercado, a grande maioria, se não a totalidade dos Agentes da Indústria de Gás Natural, não utiliza contratos padrão em suas negociações. A atividade de Comercialização de Gás Natural se insere na estrutura da indústria idealizada pela própria ANP, em suas notas técnicas, como atividade concorrencial, e não como monopólio natural, motivo pelo qual não existe amparo legal que justifique a regulação, pela Agência, da estrutura de preço. É inadequada a segregação do preço indicado nos contratos de compra e venda de gás natural em parcela relativa à molécula e parcela relativa ao transporte, pois, a separação pretendida de preços de transporte e commodity, torna-se relevante apenas nos casos de gasodutos estruturantes, construídos para o atendimento de mercados específicos através do financiamento dessa infraestrutura. Com exceção desse caso, é comum ao fornecedor de gás possuir contratos de transporte que suportam todas suas operações na malha de gasodutos. Não necessariamente os contratos com cada cliente ou mercado terá uma relação direta com os custos suportados pelo fornecedor que permitam tal segregação. Além disso, os contratos celebrados entre os transportadores e carregadores são devidamente registrados perante a ANP, o que permite à Agência controlar os custos de transporte. É possível que a comercializadora não queira, por exemplo, vincular eventual reajuste de preço ao reajuste do custo de transporte. Ressalte-se, também, que não é cabível falar-se em parcela do preço referente ao transporte nos caso de venda de gás natural com entrega na "boca de poço".
----------	--	--

Art. 12	Os Agentes Vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais. Exclusão do Parágrafo Único.	Ajuste de redação no termo Agentes Vendedores. A extensão do prazo proposta para envio do contrato de compra e venda de gás à ANP não causa qualquer prejuízo e evita que, por eventual atraso justificável, os Agentes Vendedores porventura descumpram o prazo legal e fiquem sujeitos à aplicação de eventuais penalidades.
Art. 13, Caput e Parágrafo Único	O Agente Vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente os volumes de gás natural comercializados. Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo por determinação legal ou judicial.	As mudanças propostas no Artigo 13, Caput, e em seu parágrafo único se justificam porque a atividade da comercialização de gás natural, conforme anteriormente mencionado, se insere na esfera privada, não pública, e é de natureza concorrencial. Não há qualquer justificativa ou amparo legal para a divulgação, pela ANP, de qualquer informação que conste nos contratos firmados entre os comercializadores e seus clientes
Art. 14	Exclusão	Não cabe manter a separação proposta uma vez que a atividade de comercialização é concorrencial e não regulada.